



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 560/2023.

Assunto: Subemenda 2 à Emenda 18 ao Projeto de Lei nº 186/2022 que “Dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências”.

Emenda de autoria dos Vereadores Henrique Conti, Marcelo Yoshida, Mônica Morandi, Edinho Garcia

**À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.**

Trata-se de parecer jurídico relativo à subemenda em epígrafe que tenciona alterar a Emenda 18 ao Projeto de Lei 186/2022, que “Dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências”, nos seguintes termos:

| Emenda nº 18 ao PL 186/2022 | Subemenda 2 Emenda nº 18 ao PL 186/2022 |
|--|--|
| Art. 1º Altera as áreas delimitadas como ZEIS (Zona Especial de Interesse social) no anexo I do Projeto de Lei 186/2022, mapa de Zoneamento Urbano. | Art 1º - É alterado o Mapa de Zoneamento Anexo I – fl 2.2 da Emenda 18 do Projeto de Lei 186/2022, para <u>suprimir</u> as seguintes ruas da composição das Zonas de Centralidade, conforme mapa anexo: <ul style="list-style-type: none">- Rua Julia Ostanelli Favrin (entre Geraldo Gasperi e Eunice Baroni) ;- Rua Eunice Aparecida Baroni (entre Bento Ferraz e Estrada da Boiada)- Avenida Marginal C;- Avenida Marginal D;- Rua Antônio Bento Ferraz;- Rua Ariovaldo Antônio Bucatte;- Rua Leonora Armstrong;- Rua Americana;- Rua Campinas;- Alameda Carlos de Carvalho Vieira Braga. |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Consta da justificativa do projeto:

As presentes alterações tem por objetivo atender reivindicações de moradores das respectivas regiões, tal como corrobora para que não haja transtornos maiores com aumento desordenado, pois, para que haja o desenvolvimento da cidade ao invés de se buscar padrões quantitativos, é cogente buscar seu desenvolvimento, pautado em padrões qualitativos. Padrões estes voltados à sustentabilidade social, econômica e ambiental.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativa¹ não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

¹Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, verifica-se que o projeto de subemenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de subemenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de subemenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 30 de novembro de 2023.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298
Assinatura eletrônica